



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507933-30.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ALEX LINO ARAUJO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1507933-30.2023.8.26.0038 – Araras

Apelantes: Alex Lino Araújo e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Alex Lino Araújo

Corréu: Jeliandro Sorrentino dos Santos

Juiz prolator: Dr. Rafael Pavan de Moraes Filgueira

voto nº 4.496

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou o apelante por extorsão, com base no art. 158 do Código Penal, e absolveu um dos corréus. O Ministério Público pleiteou a majoração das penas e aplicação de regime fechado. A defesa buscou a absolvição ou redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se as penas aplicadas devem ser majoradas devido às consequências do delito e (ii) se a extorsão contra as vítimas foi comprovada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva foram evidenciadas por provas documentais e testemunhais, incluindo ameaças graves feitas

pelo apelante para obtenção de vantagem econômica indevida.

4. As consequências do crime para a vítima, que tentou suicídio, justificam a majoração da pena-base. A extorsão também foi comprovada, apesar da mudança de versão em juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao apelo da defesa e dá-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer uma circunstância judicial desfavorável.

Tese de julgamento: 1. A extorsão se consuma com a grave ameaça para obtenção de vantagem econômica indevida. 2. As consequências graves para a vítima justificam a majoração da pena-base.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 158, art. 61, inciso II, “h”;
Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos contra a r. sentença de fls. 457/465, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar **ALEX LINO ARAÚJO**, como incurso

no artigo 158 do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, e absolver **JELIANDRO SORRENTINO DOS SANTOS**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões de apelação (fls. 479/487), o Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou, em síntese, a majoração das penas aplicadas a Alex, na primeira fase da dosimetria, sustentando gravíssimas as consequências do delito para as vítimas. Requer, também, a aplicação do regime inicial fechado.

Em suas razões de recurso (fls. 536/547), o réu Alex Lino Araújo pleiteou, em síntese, a absolvição do crime praticado contra a vítima Vitor Henrique Figueiredo, sustentando que meros “atos de cobrança” de dívida, reconhecida pelo ofendido, não caracterizam o delito de extorsão, ausente, ainda, prova de grave ameaça para obtenção de vantagem econômica ilícita. Pede, também, a absolvição do crime cometido contra a vítima José Luiz Figueiredo (idoso), argumentando que ele não manteve contato algum com Alex e não se sentiu ameaçado. Subsidiariamente, requer a redução das penas, pelo afastamento da agravante etária (vítima José), a mitigação para o regime aberto e a substituição por penas restritivas de direito.

Regularmente processadas as apelações, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 556/559 e 567/571), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial provimento dos recursos, para na primeira fase da dosimetria, aumentar as penas de Alex, nos termos do apelo Ministerial, e reduzir as penas, conforme reclamo da Defesa, na segunda etapa do cálculo, pela compensação integral entre a confissão e a agravante etária (fls. 594/605).

É o relatório.

Somente o apelo do Ministério Público comporta parcial provimento.

Assim narra a denúncia (fls. 01/06):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27 de novembro de 2023, por volta das 15h45min, na Rua Joaquim de Oliveira, nº 170, Jardim Santa Olívia II, nesta cidade de Araras, ALEX LINO ARAUJO, qualificado a fls. 13, e indiciado a fls. 22, e JERLIANDRO SORRENTINO DOS SANTOS, qualificado a fls. 12 e indiciado a fls. 23, agindo em concurso, com unidade de desígnios, constrangeram as vítimas Vitor Henrique Figueiredo e José Luiz Figueiredo, este com 61 anos de idade, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a fazer pagamentos em dinheiro e entrega de bens.

Apurou-se que a vítima Vitor Henrique Figueiredo realizou um empréstimo no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com o denunciado ALEX, para o qual pagou R\$ 5.300,00 (cinco mil e

trezentos reais) apenas a título de juros, um mês antes da data dos fatos. Apesar deste pagamento, ALEX ainda estava cobrando R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) da vítima Vitor Henrique Figueiredo.

O denunciado ALEX ameaçava a vítima Vitor Henrique e seus familiares rodeando sua residência e mostrando papéis e recibos. Também ameaçou Vitor Henrique dizendo que mataria um familiar caso a dívida não fosse quitada e que atearia fogo em sua casa.

A vítima Vitor Henrique se encontrava empregada até o mês de outubro no posto de combustíveis “Volpi”, mas, pediu demissão para receber verbas rescisórias e utilizá-las para pagar dívidas com agiotas, em face das ameaças que recebia, sendo que ALEX chegou a ir ao posto de combustíveis para conversar com a gerente sobre o valor da rescisão, pois, queria o dinheiro como pagamento da dívida.

Como forma de saldar parte da dívida, na data dos fatos, ALEX e JERLIANDRO, agindo em concurso, em face das ameaças que vinha sendo realizadas para pagamento da dívida, se dirigiram ao cartório da cidade de Araras, juntamente com a vítima José Luiz Figueiredo, pai de Vitor, constrangendo-o a formalizar a transferência da propriedade de seu único veículo, que abateria parte da dívida do filho, no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Ato contínuo, dirigiram-se à residência das vítimas para levar o carro, bem como dois televisores, um videogame PS4 e a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em face das ameaças que vinham sendo realizadas.

Quando os denunciados estavam carregando o veículo com os televisores e o videogame, que obtiveram mediante grave ameaça às vítimas, ou seja, Vitor e seu familiares, foram abordados por Policiais Cíveis, que tinham sido comunicados sobre os fatos. Em revista pessoal, foi encontrado com ALEX um bloco de recibos no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual consta o nome da vítima Vitor Henrique como devedor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Com JERLIANDRO foi encontrado a quantia de R\$ 9.734,00 (nove mil setecentos e trinta e quatro reais) em espécie. Tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 48.

Foi apreendido, ainda, o recibo do veículo que foi assinado no cartório em nome da esposa de ALEX, de nome "Brenda Mattos dos Santos" (fls. 48).

É dos autos que, na mesma data, em razão das diversas cobranças da dívida, com graves ameaças, a vítima Vitor Henrique tentou cometer suicídio (fls. 58). Conforme anotado, a vítima Vitor Henrique e seus familiares sofrem cobranças de agiotas há pelo menos quatro anos. Nos anos de 2020 e 2021 Vitor Henrique vendeu camas, televisores e outros objetos de uso da casa para pagamento de dívidas. Em data não especificada, vendeu também sua motocicleta CG Titan 150 para pagamento de dívidas. Os agiotas ligavam insistentemente para cobrar a vítima Vitor Henrique.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência ALEX LINO ARAUJO e JERLIANDRO SORRENTINO DOS SANTOS como incurso no artigo 158, parágrafo 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal requerendo que, recebida esta, seja os denunciados citados para oferecerem respostas e serem regularmente processados, em conformidade com o procedimento ordinário, até final julgamento e condenação, ouvindo-se, oportunamente, as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas".

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão flagrante (fl. 07), boletim de ocorrência (fls. 47/53), autos de exibição e apreensão (fls. 54 e 57), autorização para transferência de propriedade de veículo automotor (fl. 60),

relatório médico (fls. 64), relatório de investigação (fls. 360/381) e pela prova oral produzida em juízo, observado que o “link” para acesso ao inteiro teor dos depoimentos colhidos em audiência foi disponibilizado à fl. 425.

A autoria, em relação às duas vítimas, também é inconteste.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Quando ouvido na fase inquisitiva, Alex disse que *“emprestou R\$ 2000,00 em dinheiro para Vítor em abril, depois mais R\$ 2000,00 em junho, pagando em julho R\$ 1200,00. Nesse meio de tempo ele ia pagando alguma coisa, mas a título de juros. Depois pediu dinheiro de novo, oferecendo uma moto como garantia, o que o interrogando não aceitou. Depois em setembro Vítor pediu quase R\$ 5000,00, sendo que o interrogando tinha saído do emprego e tinha o dinheiro, então emprestou, mesmo com Vítor devendo para ele. Depois emprestou ainda mais R\$ 3000,00 e depois mais R\$ 3000,00, totalizando R\$ 15.000,00. O interrogando não sabe dizer direito. Entre um empréstimo e outro ele ia pagando alguma coisa, achando o interrogando que chegou algo próximo de R\$*

8000,00. Sabe dizer que hoje Vitor devia ainda R\$ 23.000,00 ao interrogando, pois quando o dinheiro era emprestado o próprio Vitor falava quanto iria pagar a mais, ou seja, quanto devolveria, por isso, apesar dos valores pagos, ele ainda devia R\$ 23.000,00. Hoje o interrogando ligou para o Adriano, irmão do Vitor, para cobrar o valor, tendo ele dito que Vitor não estava bem. O interrogando implorou para ser pago pois precisa de dinheiro e Adriano disse que iria conversar com o pai e ver o que poderia fazer. Foi oferecido por Adriano, irmão de Vitor, um carro, acha o interrogando que um Santana 91, duas TVs smart, um vídeo game PS4 e mais R\$ 4000,00. Adriano disse que Vitor estava no hospital, mas daria essas coisas para "morrer a dívida". Marcou de ir a tarde buscar as coisa e levou um colega seu, Jerliandro, que está aqui presente, para ver o carro pois, se ele gostasse, iria vender para ele. Quando chegou, Adriano mostrou as coisas que Adriano deu, exceto os R\$ 4000.00 e quando estava colocando as coisas no carro junto com Jerliandro, a polícia chegou. Nega qualquer extorsão. Foi exatamente isso que aconteceu. O dinheiro que emprestou era seu pois trabalhava de dia na Usina São João e a noite com entrega, sendo que quando saiu da Usina, recebeu pela rescisão.” (fls. 19).

Interrogado em juízo, Alex declarou que “conheceu a vítima Vitor por meio de um colega, que o informou acerca das necessidades econômicas da vítima. O réu relata que

contatou Vitor ofertando R\$2.000,00, o que foi aceito pelo ofendido. O próprio ofendido se propôs a pagar o valor com juros, chegando ao total de R\$12.000,00. Alex alega que ofertou o parcelamento da dívida para que a vítima viesse a quitar os débitos, mas cerca de um mês depois do empréstimo a vítima ficou desempregada. Nesta ocasião, o réu ofertou mais R\$5.000,00, o que foi aceito pelo ofendido Vitor. Na data dos fatos, afirma que telefonou para Vitor e foi atendido por Adriano, que ofereceu um carro e outros bens materiais para realizar o pagamento da dívida, tal como negociou o veículo que pertencia à vítima José, duas televisões e um videogame. Realizou a transferência do veículo e foi até a residência da vítima buscar os demais bens, convidando Jerliandro para acompanhá-lo. Por fim, informou que a dívida já somava R\$23.000,00 e que de fato chegou a enviar fotos para Vitor quando estava defronte à sua residência, reteve o ticket de alimentação da vítima como garantia da vítima e questionava, via mensagens, se poderia contatar os pais de Vitor. Nega as ameaças. Alega, por fim, que no local dos fatos, momentos antes da abordagem, havia outros cobradores que se evadiram do local com a chegada do denunciado” (cf. mídia digital à fl. 382 e transcrição na r. sentença às fls. 457/465).

O corréu Jerliandro foi interrogado na Delegacia e disse que: *“foi chamado hoje por Alex para buscar um carro com ele, com o qual, se fosse de seu interesse, poderia*

ficar, isto é, compraria. Não sabe de mais nada, só que a polícia chegou quando já estavam com o dono do carro e os trouxeram para esta Unidade. Não sabe nada sobre empréstimo de dinheiro e nada tem a ver com isso” (fls. 18).

Ouvido novamente, em Juízo, Jerliandro declarou que: *“Alex havia ofertado o carro da vítima como pagamento de uma futura construção, o que não aceitou. No mesmo dia, horas mais tarde, o corréu informou ao denunciado que havia conseguido realizar a negociação do referido veículo e que iria transferi-lo para o nome de Brenda, esposa de Alex, e que precisava de sua companhia para buscar o automóvel. Assim, o denunciado foi até o local pilotando sua moto, com o denunciado Alex em sua garupa. No local estava a família da vítima, e Adriano convidou Alex para ingressar na casa para avaliar as televisões já separadas na garagem residencial e, em sequência, pediram ajuda para colocar os referidos aparelhos na porta-malas do veículo objeto de negociação, momento em que a polícia chegou ao local e os deteve. Não tinha conhecimento acerca da dívida e que seu vínculo com Alex era restrito à prestação de serviço, haja vista que já havia trabalhado com o genitor dele e residiam em ruas próximas. Por fim, esclareceu que a quantia de dinheiro apreendida consigo era produto de seu trabalho como pedreiro, possuindo recibo de pagamento” (cf. mídia digital à fl. 383 e transcrição na r. sentença às fls. 457/465).*

Entretanto, as versões apresentadas pelo apelante, Alex, não convencem.

A vítima Vitor Henrique Figueiredo, ouvida na Delegacia, declarou que: *“atualmente está desempregado, pois trabalhava no posto Volpi até o mês passado, mas pediu para ser mandado embora, a fim de com o dinheiro da rescisão pagar dívidas com agiotas. Que Dijalma abastecia no posto e cobrava o valores, perguntando quando iria acertar a dívida. Que Dijalma é agiota e cobra da vítima um dívida de 20.000,00 reais. Que o declarante acredita que pegou cerca de R\$ 10.000,00 reais com Dijalma, embora estivesse pagando mensalmente até dois meses atrás, quando parou de pagar. Que no início pagava a Dijalma R\$ 1.200,00 mensalmente de juros, em vista de R\$ 5.000,00 reais que pegou emprestado. Que vendeu sua moto CG Titan 150, 2008 pelo valor de R\$ 4200,00 para pagar o Djalma. Que ainda conseguiu mais R\$ 300,00 reais e entregou para Dijalma a quantia de R\$ 4.500,00. Que também pegou dinheiro emprestado com Agiota conhecido como Alex, na quantia aproximado de R\$ 8.000.00 reais, em dinheiro picado. Que pagou a Alex a quantia de R\$ 5.300,00 reais, a título de juros, no máximo há um mês. Que mesmo diante deste pagamento, Alex, pelos atraso, estava cobrando o declarante a quantia de R\$ 25.000,00 reais. Que Alex foi no posto de combustível onde o declarante trabalhava e questionaram a gerente ERICA, sobre o valor da rescisão, pois queriam o dinheiro em vista de dívidas do*

declarante. Que outro agiota que não lembra o nome, disse que colocaria fogo na casa e mataria o declarante, sendo certo que toda a família se juntou e acabou de pagar mais de R\$ 150.000,00 reais, sendo a última parcela no mês de outubro. Que no ano de 2020 e 2021 a família dormia no chão, pois teve que vender as camas, televisões e tudo que tinha em casa. Que nesta data cortou o pulso esquerdo para se matar, pois foi ameaçado pelos agiotas, Alex, Djalma e Nivaldo, que exigiam o pagamento nesta data. Foi socorrido para este hospital Santa Casa de Araras, onde ficará internado. ficou sabendo no hospital que seu pai foi ao cartório pois iria transferir o veículo VW Santana Quantum, a fim de abater a dívida de juros, com Alex. Pelo carro, Alex deduziria o valor de cerca de R\$ 11.000,00 reais nos juros, e uma televisão seria por cerca de R\$ 2.000,00 reais. A outra TV e o Videogame PS não sabe quanto deduziria. Nivaldo está cobrando cinco parcela de R\$ 1.000,00, pelo valor de R\$ 4.000,00 que emprestou há dois meses. Nivaldo cobrou barato, embora as parcelas subiram para R\$ 1200,00, por conta dos atrasos” (fls. 16/17).

A vítima Vitor, ouvida em audiência, declarou que: *“pegou dinheiro emprestado com o réu Alex, e que em um dos empréstimos, acabou por atrasar o pagamento. Passou a receber ameaças do referido denunciado, que desejava o pagamento integral da vítima. Dentre as ameaças, Alex dizia que entraria na residência da vítima e pegaria os*

pertences de grande valor, que atiraria na fachada da residência do ofendido. As ameaças avançaram ao ponto de Alex enviar fotos da fachada do imóvel do ofendido para demonstrar que estava no local. O empréstimo foi realizado oralmente, não existindo documentos formalizando o negócio e, justamente por isso, Alex passou a aumentar o valor dos juros, chegando no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que já havia pagado o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Não conhece Jerliandro. Ademais, conheceu o denunciado Alex em 2023 e que as ameaças perpetradas por ele, orais e presenciais, fizeram com que o ofendido tentasse tirar a própria vida, amedrontado.” (cf. mídia digital à fl. 390 e transcrição na r. sentença às fls. 457/465).

A outra vítima, José Luiz Figueiredo (idoso), na fase de inquérito, declarou que: *“por volta das 06:00, o irmão de Vitor (Ryan), encontrou-o na cama com o pulso cortado. Vitor foi socorrido e após seu estado se estabilizar, o declarante passou a conversar com a vítima, momento em que tomou ciência que Vitor tinha uma dívida com agiota. O declarante tomou o celular de Vitor e entregou-o para Adriano. Enquanto estava na posse de referido celular, Adriano recebeu uma ligação de indivíduos não identificados que passaram a cobrar uma dívida de Vitor. Vitor sempre teve problemas com agiotas, sendo que sua esposa já foi ameaçada por diversas vezes para pagar as dívidas. Diante do temor de novas*

ameaças, foi combinado que o declarante passaria seu veículo para os autores para quitar as dívidas de Vitor. Além do veículo, os autores também pegariam duas televisões e um vídeo game. O veículo teria o valor de R\$10.000,00, sendo que a dívida totalizava R\$23.000,00. No período da tarde, em hora que não se recorda, chegaram dois indivíduos em sua residência para buscar os bens do declarante. Enquanto passava seus bens materiais, integrantes da polícia civil chegaram no local e prenderam os autores. Não sabe informar como a polícia tomou conhecimento, pois não denunciou tal fato” (fls. 15).

Em audiência, a vítima José Luiz declarou que: *“não tinha conhecimento das dívidas do filho e sequer sabia sobre as ameaças que este estava recebendo. Soube dos fatos após Vitor tentar tirar a própria vida. No dia dos fatos, os réus foram até sua residência para retirar os bens, sendo que não foi ameaçado por eles. Na oportunidade, Marcelo, concunhado do depoente, acionou a polícia. Afirma que transferiu seu automóvel para o nome da esposa de Alex, de nome Brenda, e que não conhecia Jerliandro”* (cf. mídia digital à fl. 389 e transcrição na r. sentença às fls. 457/465).

A testemunha Maria Antônia Donizete Correia Figueiredo, mãe de Vitor, relatou em audiência que: *“não tinha conhecimento das dívidas do filho ou das ameaças que ele estava sofrendo, até o momento em que o filho tentou tirar a própria vida, fato que resultou na internação do ofendido. Na*

ocasião, ficou com o celular de Vitor e Alex passou a ligar cobrando o pagamento da dívida, exigindo que a família passasse a propriedade do carro familiar para o nome de sua esposa. Recorda-se que Alex informou, por ligação, que a dívida teria alcançado o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que a família deveria realizar o pagamento da dívida através da entrega dos automóveis, videogames e aparelhos de televisão, sob a ameaça de que 'os caras iriam até a casa (sic.)'. Adriano foi quem atendeu as ligações e conversou com o denunciado Alex. Por fim, relatou que não esteve presente no momento em que os réus foram buscar os bens e que soube que Marcelo, seu cunhado, acionou a polícia para que cuidassem do caso” (cf. mídia digital à fl. 389 e transcrição na r. sentença às fls. 457/465).

A testemunha Adriano Figueiredo, irmão de Vitor e filho de José, relatou em juízo que: *“não tinha conhecimento das dívidas do irmão ou das ameaças que ele estava sofrendo. Soube através da mãe que o irmão havia atentado contra a própria vida e, ao chegar ao local, o irmão não estava na residência e seu genitor estava com o celular do mesmo. O denunciado Alex não parava de ligar no celular da vítima e, quando atendiam, o acusado cobrava o pagamento das dívidas e, mesmo Adriano informando que a família não possuía condições de arcar com o pagamento da dívida, Alex manteve-se exigindo o valor, chegando a passar o telefone para um rapaz*

o qual seria o credor de Vitor, o qual não se identificou e informou apenas que Alex iria até o local para buscar os bens como pagamento. O depoente relatou que negociou o pagamento das dívidas através da entrega dos bens de seu pai, ofertando um automóvel, televisão e videogame, sendo que o veículo de José foi transferido em nome da esposa de Alex. Supõe que não havia segundo indivíduo, se tratando somente de Alex. O réu continuou ameaçando a família até que foi detido pelos policiais, levando os objetos. O réu Jerliandro informou que só estava no local acompanhando Alex” (fls. 391/392).

As testemunhas Rafael Silva Barros e Thiago Andrade, policiais civis, relataram em audiência que: *“tomaram conhecimento dos fatos através do tio de Vitor, que os informou, em solo policial, que o sobrinho havia adquirido algumas dívidas e que a família estava sofrendo ameaças e pressões para realizarem o pagamento do valor integral dos empréstimos. A família já havia se desfeito de alguns pertences e que Vitor já havia atentado contra a própria vida na noite anterior, devido às frequentes ameaças que recebia do credor. Foi informado que a vítima José chegou a ser levado até o cartório para realizar a transferência do automóvel para o denunciado. No dia dos fatos, foi acertado para que Alex fosse até o imóvel da família buscar os demais pertences. Na ocasião, os policiais abordaram o réu, que portava um bloco com as informações da dívida de Vitor, no importe de vinte e três mil*

reais. Jerliandro portava o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e alegou que apenas ofertava carona para Alex, contudo, os dois carregaram os pertences das vítimas na ocasião. Ademais, uma equipe foi até o hospital para fazer contato com a vítima e sua mãe” (cf. mídia digital às fls. 386/387 e transcrição na r. sentença às fls. 457/465).

A testemunha Brenda Matos dos Santos Lima, esposa do réu Alex, declarou em audiência que: *“Vitor havia adquirido um empréstimo com Alex e que possuíam uma amizade íntima, onde Alex chegou a conhecer a família da referida vítima. Discorreu que Adriano havia ofertado os pertences como pagamento da dívida de seu irmão. Por fim, informou que Alex convidou Jerliandro para acompanhá-lo na retirada dos bens e que Vitor já havia feito outros empréstimos com Alex em datas anteriores, não sabendo informar o valor total. Não sabe esclarecer o motivo do veículo de José ter sido transferido para o seu nome” (cf. mídia digital à fl. 385 e transcrição na r. sentença às fls. 457/465).*

Constou do relatório de investigação (fls. 360/381) que, conforme autorização Judicial, foram obtidas provas, extraídas do telefone celular de ALEX LINO ARAUJO, de interesse na ação judicial, conversas que serão analisadas com o conteúdo da prova oral.

Eis as provas oral e documental colhidas.

O que se extrai dos autos é que entre os dias 01/11/2023 e 27/11/2023 Alex Lino Araújo constrangeu Vitor Henrique Figueiredo, por diversas vezes, e José Luiz Figueiredo, mediante grave ameaça, para que Vitor pagasse as dívidas contraídas com o réu, no total, segundo o apelante, de vinte e três mil reais.

Em que pese a negativa do apelante em juízo quanto a extorsão de Vitor, dizendo que nunca o ameaçou para receber empréstimos que totalizavam vinte e três mil reais, sua versão, notadamente quanto aos valores emprestados e recebidos e a forma como cobrava a vítima, revelam que ele realmente praticou o delito descrito na denúncia.

E não se trata de “meros atos de cobrança”, que poderiam ter sido resolvidos na esfera cível, como sustentou a Defesa, mas verdadeiro constrangimento ilegal, para obtenção de indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, na delegacia, Alex admitiu ter emprestado dinheiro a Vitor: inicialmente dois mil reais em dinheiro, depois mais dois mil reais, em seguida recebeu da vítima mil e duzentos reais, “mais alguma coisa”, que não soube explicar o valor, a título de juros, em setembro emprestou mais onze mil reais, totalizando quinze mil reais. Alegou que entre um empréstimo e outro Vitor *“ia pagando alguma coisa, algo próximo*

de R\$ 8.000,00”, mas ainda lhe devia vinte e três mil reais, sem, contudo, esclarecer ou justificar como chegou a esse valor.

Entretanto, sua versão foi firmemente contrariada pela vítima, Vítor, em audiência, ao afirmar que o empréstimo foi realizado oralmente, não existindo documentos formalizando o negócio e, justamente por isso, Alex passou a aumentar o valor dos juros, chegando a nove mil reais, sendo que já havia pagado onze mil reais.

Ora, o que ficou evidente, pelo conteúdo da prova oral, é que não importava o quanto Vítor pagava a Alex, pois os pagamentos sempre se referiam a supostos “juros”, mas no final a dívida com o réu aumentava, de forma inexplicável, chegando a vinte e três mil reais, e para receber a referida quantia o apelante praticou diversas ameaças, todas registradas nas mensagens enviadas por “whatsapp” para o celular de Vítor (fls. 360/381), entre os dias 01/11/2023 e 27/11/2023, vejamos:

Imagem 02 – No áudio de 9 segundos Alex diz: *“você que tem que conversar com ele, aí se me passa todo assunto entendeu, só vou ir buscar o dinheiro, se for conversar eu mando o cara do dinheiro la com você”* (fl.362);

Imagem 04 – Nessa conversa explica o policial civil que é perguntado por Alex

“se caiu o Ticket”, referindo-se ao cartão que ele fica em seu poder, como garantia do pagamento da dívida, mais abaixo será visto que Alex fica bravo porque mudou a senha do cartão e não lhe foi comunicado (fl. 364);

Imagem 05 – Alex diz no áudio de 04 segundos: *“agora cara, vou tomar um banho aqui e vou descer aí no posto”* (Vitor trabalhava em um posto de combustíveis), na sequência envia outro áudio de 14 segundos falando: *“um banho aqui já to descendo aí no posto aí, fechou, se já me passa esse dinheiro aí que eu tenho que subir na casa do cara ainda, entregar para ir trabalhar”*. Vitor ao dizer se poderia ser as 19 horas, 36 segundos em continuidade: *“seis horas ó, faz o seguinte estou esperando você lá no posto, é agora viu, só vou tomar vou descer lá, se não vou na casa da sua mãe, já chamo o cara, nois vai lá e já resolve esse negócio cara, nossa to com a cabeça a milhão com isso aí*

mano, sinceramente com a cabeça milhão, Irmão quero o dinheiro. Se copiou né, tomar é dito ainda no áudio de, o irmão não tem sete horas não parceiro, é a pessoa tenta te ajudar, ce só tenta atrasar o lado dos outros rapaz, vê lá cara, ve lá, vira homem, vira homem viu vitor, na moral mesmo vitor, já perdi a paciência, viu to descendo la no posto quero que passo o contato, nós já vai eu o cara e que for la na sua cara lá, vai tomar banho rapaz" (fls. 365/366).

Cabe destacar que em relação a esse último áudio (item 4) o Investigador de polícia responsável pela degravação das conversas explica que ALEX está exaltado, inclusive cita a casa da mãe de Vitor, em tom de voz e palavras ameaçador (fl. 366).

Pelo conteúdo dessas conversas degravadas é possível perceber, mais uma vez, que não é mera cobrança de dívida, primeiro pelo “tom do voz ameaçador”, como pontuou o policial civil, o qual teve contato direto com a prova e pode transmitir, com segurança, suas impressões; segundo, por restar comprovado que Alex ameaçou ir à casa da mãe de Vitor, com outra pessoa, para buscar o dinheiro, revelando mais uma

vez, a grave ameaça.

Mas não é só:

Imagem 06 – Alex diz no áudio de 3 segundos: *“Vitor voce mudou a senha do negócio, senha do cartão né, não foi, porra, nossa se tá de brincadeira com minha cara, só pode, beleza vou encostar com os cara aí fechou”*. Após a nova ameaça, a vítima informa a nova senha (1214) e diz: *“tive que abaixar o aplicativo de novo, aí teve que mudar a senha esqueci de passar para você, e não precisa encostar aqui em casa não vou lá me encontrar com você la no posto daqui a pouco, lhe passar o dinheiro”*. Alex confirma: *“ta certo. Cinco e trezentos, vai dar tudo certo lá”* (fls. 366/367).

Nesse ponto, reforça a certeza que o réu mais uma vez usou de grave ameaça contra a vítima, quando ela mudou a senha do cartão sem comunicá-lo, ao falar que *“se tá de brincadeira com minha cara, só pode, beleza vou encostar com os cara aí fechou”*.

Revela, também, essa prova, a vantagem econômica ilícita, obtida por Alex, que além de cobrar, sob

ameaça, juros abusivos e injustificáveis, apropriou-se indevidamente do cartão de crédito de Vitor, em razão da dívida que ainda persistia.

Na hipótese, importante esclarecer que o delito de extorsão é formal, consumando-se com a conduta de constranger alguém a fazer algo, sob violência ou grave ameaça, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida, como no presente caso.

É o que dispõe a Súmula nº 96 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”*.

Além disso, Vitor confirmou em audiência que *“cortou o pulso esquerdo para se matar, pois foi ameaçado pelos agiotas, Alex, Djalma e Nivaldo, que exigiam o pagamento”*, fato gravíssimo, que extrapola em muito os “meros atos de cobrança”, sendo irrelevante, nesse ponto, que outros agiotas também cobrassem dívidas de Vitor.

A tentativa de suicídio foi informada no relatório médico (fl. 64), emitido em 27/11/2023, em que a Médica da Santa Casa de Araras consignou que *“paciente deu entrada em PS após tentativa de autoextermínio, com ferimento corto contuso punho”*.

Ressalte-se que as declarações do

policia civil que participou da investigação, elaborando minucioso relatório de degravação das conversas extraídas do telefone celular de Alex, têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por ele ofertados mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que a testemunha pretendesse prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Ademais, a conclusão do policial é facilmente aferível pelas mensagens obtidas por meio do aparelho celular do acusado (fls. 360/381), onde se verifica que ele se comunicava frequentemente com Vitor, ameaçando-o.

Portanto, o ilícito e o dolo da conduta do apelante ficam especialmente evidentes no relatório gerado pela

Polícia.

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que Alex constrangeu Vitor, mediante grave ameaça, por diversas vezes, com a deliberada intenção de obter vantagem econômica indevida, devidamente comprovada nestes autos.

Da mesma forma, ao contrário do que sustenta a Defesa, a extorsão praticada contra a vítima José Luiz Figueiredo, pai de Vitor, também se comprovou.

In casu, José Luiz declarou na Delegacia que Vitor sempre teve problemas com agiotas e diante do temor de novas ameaças, foi combinado que o declarante passaria seu veículo para outra pessoa, para quitar as dívidas de Vitor.

Em audiência, José Luiz disse que soube dos fatos após Vitor tentar tirar a própria vida e afirmou que nesse dia os réus foram até sua residência para retirar os bens, mas sustentou que não foi ameaçado por eles.

Ora, embora José Luiz tenha mudado sua versão, em juízo, ao afirmar que não se sentiu ameaçado por Alex, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório confirmaram as ameaças descritas pelo idoso na fase policial.

Com efeito, A testemunha Maria Antônia Donizete Correia Figueiredo, mãe de Vitor, relatou em audiência

que o filho tentou tirar a própria vida teve que ser internado. Disse que na ocasião a depoente ficou com o celular de Vitor e Alex passou a ligar cobrando o pagamento da dívida, exigindo que a família passasse a propriedade do carro familiar para o nome de sua esposa, e assim procedeu José.

A testemunha Adriano Figueiredo, irmão de Vitor e filho de José, relatou em juízo que o seu pai estava com o celular da Vitor e Alex não parava de ligar, cobrando as dívidas e mesmo sendo informando que a família não possuía condições de arcar com o pagamento, o apelante manteve-se exigindo o valor, chegando a passar o telefone para um rapaz o qual seria o credor de Vitor, o qual não se identificou e informou apenas que Alex iria até o local para buscar os bens como pagamento. Acrescentou que o réu continuou ameaçando a família até que foi detido pelos policiais, levando os objetos.

Por derradeiro, as testemunhas Rafael Silva Barros e Thiago Andrade, policiais civis ouvidos em audiência, confirmaram que a família estava sofrendo ameaças e pressões para realizar o pagamento do valor integral dos empréstimos e informaram que a vítima José foi levada até o cartório para realizar a transferência do automóvel para Alex.

A prova da transferência do veículo de José para Brenda, esposa de Alex, está encartada às fls. 60.

Peço “vênia” para transcrever parte do

parecer ofertado pela Douta Procuradora de Justiça (fl. 604), suficientemente esclarecedor da conduta dolosa de Alex em relação a José:

“sabendo da situação de desemprego de Vitor (R\$5.000 + R\$3.000 + R\$3.000), ÔNUS dele, credor, porque permeou seu agir com culpa 'in eligendo', escolhendo 'mau' pagador... Extorquiu, SIM, o genitor da vítima, pois que devia se conformar com o estado de insolvência de seu devedor, ao decidir ALEX emprestar dinheiro a quem sabia estar desempregado; e, ao insistir em receber sua dívida e fazer o patriarca da família (pai de Vitor) comparecer ao Cartório para repasse do VW-Quantum à esposa dele, Brenda, realmente, obteve vantagem indevida, mediante grave ameaça (continuar a perseguir Vitor para dele cobrar a dívida), constrangendo o idoso a honrar o débito do filho. Sabia ser José idoso, vez que foi ao Cartório, onde o ancião procedeu à assinatura do documento frente ao funcionário daquela serventia extrajudicial” (fls. 60).

É, portanto, válido como prova apta a sustentar a condenação o depoimento prestado pela vítima, na fase de inquérito, quando confirmado em juízo por outras testemunhas.

Assim, ante a farta prova documental e testemunhal, é certo que o apelante constrangeu as vítimas,

Vitor e José, mediante grave ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica, sendo a condenação, portanto, desfecho inevitável.

Em relação à dosimetria, considerando duas vítimas, a pena-base foi aplicada no mínimo legal, para cada crime.

Entretanto, são incontestáveis as graves consequência do crime para Vitor, o qual, inclusive, tentou se matar, devendo ser provido o apelo do Ministério Público, neste ponto, para aplicar a pena-base um sexto acima do mínimo legal: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário.

Quanto ao crime praticado contra a segunda vítima, José, deve ser mantida a pena-base no mínimo legal: 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no menor valor unitário, aplicada na r. sentença.

Na segunda fase, ausentes causas agravantes e atenuantes (vítima Vitor), as penas não sofreram alteração.

Quanto à José (segundo crime), ausentes causas atenuantes, correto o reconhecimento, na r. sentença, da agravante prevista no artigo 61, inciso II, “h”, do Código Penal,

por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos, fato conhecido do réu, notadamente pelas declarações da esposa de Alex, em audiência, ao afirmar que *“Vitor havia adquirido um empréstimo com Alex e que possuíam uma amizade íntima, onde Alex chegou a conhecer a família da referida vítima”*.

Nesta fase, respeitado o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, que entendeu cabível o reconhecimento da atenuante da confissão, argumentando que Alex *“reconheceu ter mandado foto da casa de Vitor à vítima, quando foi cobrá-lo”* (fl. 604), verifico que o apelante, sempre que ouvido, negou veementemente ter praticado qualquer crime, não caracterizando, portanto, a atenuante da confissão, ainda que parcial, para redução das penas ou compensação integral com a agravante.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas não sofrem alteração, alcançando, para cada crime, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário.

O concurso formal de crimes foi bem reconhecido, na sentença, devendo ser mantido, e o aumento de um sexto deu justa solução ao caso, pois dois crimes foram praticados, no mesmo contexto fático, contra duas vítimas distintas (pai e filho), totalizando, em definitivo, 05 (cinco) anos,

05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial para cumprimento de pena, a fixação em semiaberto se mostrou adequada, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, “b”, do Estatuto Repressivo, tendo vista o montante da pena superior a 04 (quatro) anos e a primariedade do apelante.

De igual forma, como a pena privativa de liberdade excede a 04 anos, inadmissíveis a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Diante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo de Alex Lino Araújo e **dá-se parcial provimento** ao recurso do Ministério Público para reconhecer uma circunstância judicial desfavorável, em relação ao delito praticado contra a vítima Vitor Henrique Figueiredo, sem reflexo na pena final, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida.

Flavio Fenoglio
Relator